

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 176/2017

ANO

2017

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

019/2017

EMENTA

ESTABELECE REGRAS PARA O PROCEDIMENTO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO.

AUTOR

EXECUTIVO



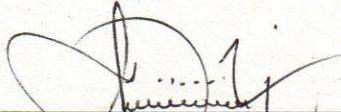
DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 12 / 12 / 2017



Presidente

Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 12 / 12 / 2017

- APROVADO 12 / 12 / 2017
- REJEITADO ___ / ___ / ___

2ª DISCUSSÃO: ___ / ___ / ___

- APROVADO ___ / ___ / ___
- REJEITADO ___ / ___ / ___

Ocorrências:

Urgência Especial: 12 / 12 / 2017

Vista: ___ / ___ / ___

Adiamento de Discussão: ___ / ___ / ___

Adiamento de Votação: ___ / ___ / ___

Retirada: ___ / ___ / ___

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 153 / 2017

Data: 13 / 12 / 2017

AUTÓGRAFO Nº 153/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2017

Estabelece regras para o procedimento de Readaptação Funcional do servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os processos e procedimentos para Readaptação Funcional dos servidores públicos efetivos e estáveis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

CONCEITO, OBJETIVOS E DO DIREITO À READAPTAÇÃO

Art. 2º. Readaptação é a investidura do servidor em função diversa com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde não acarretando em hipótese alguma aumento ou redução de salários, vencimentos ou remuneração do servidor, exceto gratificação e adicional de caráter transitório.

Parágrafo Único. A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor efetivo estável, temporariamente ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, cuja capacidade laboral fique substancialmente reduzida devido às condições de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica, os meios de readaptação e retorno ao trabalho em função diversa em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 3º. A Readaptação Funcional dar-se-á em função diversa compatível com a limitação física ou mental sofrida, respeitada, a habilitação exigida, nível de escolaridade e preferencialmente com equivalência de vencimentos, conforme as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. A Readaptação Funcional aplica-se somente ao servidor efetivo e estável.

Art. 4º. O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho será readaptado, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período de estágio probatório.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da readaptação precedida de licença saúde

Art. 5º. O servidor deverá apresentar atestado médico emitido por especialista que demonstre sua incapacidade ou restrição das atividades laborais, bem como, exames complementares dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 6º. Após avaliação promovida pela comissão competente, o servidor será encaminhado ao médico do trabalho para realização de perícia.

Art. 7º. A chefia imediata do servidor ou órgão de gestão e controle de pessoal deverá prestar informações acerca das funções desempenhadas pelo servidor ao médico perito.

§ 1º. A inspeção médica indicará ao órgão de gestão e controle de pessoal as atividades contraindicadas que o servidor estará impossibilitado de exercer.

§ 2º. O órgão de gestão e controle de pessoal deverá propor função diversa compatível com a limitação sofrida para avaliação do médico do trabalho.

Art. 8º. Após a avaliação clínica e aprovação da função diversa proposta, a inspeção médica emitirá parecer quanto à readaptação temporária ou definitiva que observará os procedimentos constantes na Seção II.

Seção II

Da Readaptação Temporária e Definitiva

Art. 9º. Se o parecer da inspeção médica concluir pela readaptação temporária ou definitiva, o servidor será encaminhado para o órgão de gestão e controle de pessoal que o encaminhará até o local de trabalho proposto.

§ 1º. Caberá ao órgão de gestão e controle de pessoal a verificação de função diversa para readaptação funcional, compatíveis com a limitação sofrida.

§ 2º. O servidor deverá aceitar a função diversa proposta, sob pena de ter o benefício suspenso ou de ser instaurado processo administrativo ou voltar a exercer suas atividades normais de seu cargo.

Art. 10º. A Readaptação Funcional temporária terá avaliações periódicas a cada 01 (um) ano, podendo ser realizada antes deste período caso convier a administração, a fim de ser verificada a permanência ou não na nova função de acordo com as condições que a determinaram, podendo ser realizada antes deste período, caso convier a Administração.

Art. 11. É de responsabilidade do servidor apresentar a documentação necessária para a prorrogação do processo dentro do prazo estipulado no artigo anterior, caso contrário o processo será suspenso, devendo o servidor retornar a exercer as atividades do seu cargo efetivo.

Art. 12. Transcorrido o período de 02 (dois) anos, poderá ser emitido laudo médico conclusivo quanto à readaptação definitiva, devendo este ato ser publicado e registrado através de Portaria no órgão competente, indicando-se a função diversa para qual o servidor foi readaptado.

Art. 13. Caso o parecer da inspeção médica conclua pela readaptação definitiva, decorrente de permanente redução da capacidade laborativa do servidor, não haverá necessidade das avaliações anuais, devendo haver a publicação e registro através de Portaria no órgão competente.

Art. 14. Ao final de cada processo deverá haver o registro através de Portaria no órgão competente, onde constará a nova função com as respectivas atividades a serem desempenhadas, lotação do servidor e jornada de trabalho que deverá ser cumprida, bem como, o prazo para apresentação de um novo atestado para avaliação periódica.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA CARREIRA AUXILIAR DO MAGISTÉRIO

Art. 15. O profissional do Magistério Público Municipal, além do previsto no Estatuto e Plano de Carreira, deverá cumprir o contido nesta Lei Complementar.

Art. 16. Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser readaptados, desde que se verifique alteração em sua capacidade de trabalho, por modificação do estado de saúde física e/ou mental, comprovada mediante inspeção médica, realizada por perito oficial do Município.

Art. 17. A readaptação poderá ser proposta pelo responsável da perícia médica oficial ou pelo próprio servidor.

Art. 18. O servidor deverá, enquanto perdurar o motivo de sua readaptação, cumprir o Rol de Atividades do Readaptado, constante da respectiva Portaria de Readaptação.

Parágrafo único: Caberá ao superior imediato, dar ciência e fornecer cópia do Rol de Atividades do Readaptado ao servidor.

Art. 19. Publicada a Portaria da Readaptação, o servidor assumirá o exercício de suas atribuições na unidade em que for designado, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da referida Portaria ou, se for o caso, ao término do período de impedimento legal, como férias ou licenças a qualquer título.

Parágrafo único - Se integrante da classe de suporte pedagógico direto à docência, isto é, direção, planejamento, supervisão, coordenação e assessoramento educacional, ou docente, a sede de exercício será sempre na unidade escolar em que estiver classificado no processo de atribuição de classes/aula.

Art. 20. O tempo de serviço docente prestado na condição de readaptado deverá ser considerado para efeitos de classificação no processo anual de atribuição de classes/aulas.

Art. 21. O período em que o servidor permanecer na condição de readaptado, será considerado como de afastamento do cargo para fins de substituição.

Parágrafo único - A classe e/ou aulas atribuídas a um docente que venha a ser readaptado, serão liberadas para nova atribuição no dia da publicação da Portaria de Readaptação.

Art. 22. O docente readaptado que permanecer prestando serviços nas unidades escolares, ficará sujeito à jornada de trabalho a que estiver incluído, fazendo jus a carga suplementar de trabalho docente proporcional.

§ 1º. O número de horas que compõem a carga suplementar para efeitos de readaptação, será obtido pela média resultante da soma das horas atribuídas a título de carga suplementar dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da readaptação, dividido por 5 (cinco).

§ 2º. Nas frações cujo resultado da média obtida for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O horário de trabalho a ser cumprido pelo readaptado, será determinado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 4º. O servidor enquanto permanecer na condição de readaptado, deverá inscrever-se anualmente para o processo de atribuição de classes e/ou aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 23. O docente que estiver em processo de readaptação em tramitação, não poderá:

I – ampliar a carga horária semanal de trabalho e/ou

II – substituir outro docente com carga horária superior.

Art. 24. Nos casos em que o processo conclua que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa plena para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de origem, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo.

Art. 25. A cessação da readaptação poderá ser solicitada pelo próprio servidor, mediante expediente dirigido ao Secretário Municipal de Educação devidamente acompanhado de relatório médico do perito oficial que comprove a modificação do estado de saúde física e/ou mental, que possibilite a recuperação de sua capacidade laborativa para o cargo do Magistério, ou pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Cessada a readaptação, o servidor retornará imediatamente no exercício de seu cargo efetivo, na unidade escolar em que foi classificado no processo de atribuição de classes/aulas, assumindo a classe e/ou aulas ou como professor de apoio.

Art. 27. O servidor readaptado que vier a ser nomeado para cargo em decorrência da aprovação em concurso público, terá sua posse condicionada à apresentação de documentos que certifiquem sua capacidade física e/ou mental (laudo médico oficial), considerando-o apto, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nos casos em que a inspeção médica conclua que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa plena para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de origem, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo.

Parágrafo único. Para o cumprimento das disposições do “caput” deste artigo ficará o servidor obrigado a se submeter às perícias médicas indicadas sempre que necessário, visando cumprir os prazos dispostos.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento e o programa de readaptação indicado, sob pena de instauração de processo administrativo ou de ser retornado ao seu cargo de origem.

§ 1º. O servidor readaptado está obrigado a se submeter à programas de readaptação funcional, incluindo os exames nele abrangidos, exceto cirúrgico e de transfusão de sangue, sob pena do disposto no caput deste artigo, bem como, a suspensão do referido benefício.

§ 2º. Ficará a cargo do órgão de gestão e controle de pessoal o acompanhamento e a validação do processo de readaptação funcional, sendo suspenso o benefício do servidor e instaurado processo administrativo, a qualquer tempo, para o servidor que não observar a presente Lei Complementar.

Art. 30. Não poderão ser objeto de readaptação as restrições físicas ou mentais dos servidores nomeados na condição de Portadores de Deficiência ou restrições já existentes, verificadas na data da nomeação no serviço público e que não impossibilitavam o pleno exercício das atribuições do cargo de origem.

Art. 31. Os servidores municipais ocupantes de dois cargos efetivos acumuláveis poderão ser readequados para outra área de atuação, em um ou em ambos os cargos, quando a restrição de saúde assim o exigir.

Art. 32. Nos casos em que a contraindicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou em relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela restrição de quantidade e/ou tipo de tarefas ou, ainda, pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

Art. 33. Todos os processos de readaptações anteriores a promulgação desta Lei Complementar deverão ser revistos, obedecendo os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 34. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
13 de dezembro de 2017


MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
PRESIDENTE


ANICETO FACIONE
VICE-PRESIDENTE


JOÃO RENATO FERRAZ
1º SECRETÁRIO

www: camarasantafedosul.sp.gov.br
e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Mensagem nº 152/2017

Santa Fé do Sul SP, 08 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei Complementar que estabelece regras para o procedimento de Readaptação Funcional do Servidor Público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na ocasião, reiteramos o nosso apreço e consideração à Vossa Excelência e a seus nobres pares.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

019/2017

Estabelece regras para o procedimento de Readaptação Funcional do servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os processos e procedimentos para Readaptação Funcional dos servidores públicos efetivos e estáveis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

CONCEITO, OBJETIVOS E DO DIREITO À READAPTAÇÃO

Art. 2º. Readaptação é a investidura do servidor em função diversa com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde não acarretando em hipótese alguma aumento ou redução de salários, vencimentos ou remuneração do servidor, exceto gratificação e adicional de caráter transitório.

Parágrafo Único. A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor efetivo estável, temporariamente ou definitivamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, cuja capacidade laboral fique substancialmente reduzida devido às condições de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica, os meios de readaptação e retorno ao trabalho em função diversa em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 3º. A Readaptação Funcional dar-se-á em função diversa compatível com a limitação física ou mental sofrida, respeitada, a habilitação exigida, nível de escolaridade e preferencialmente com equivalência de vencimentos, conforme as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único. A Readaptação Funcional aplica-se somente ao servidor efetivo e estável.

Art. 4º. O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho será readaptado, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período de estágio probatório.



CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da readaptação precedida de licença saúde

Art. 5º. O servidor deverá apresentar atestado médico emitido por especialista que demonstre sua incapacidade ou restrição das atividades laborais, bem como, exames complementares dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 6º. Após avaliação promovida pela comissão competente, o servidor será encaminhado ao médico do trabalho para realização de perícia.

Art. 7º. A chefia imediata do servidor ou órgão de gestão e controle de pessoal deverá prestar informações acerca das funções desempenhadas pelo servidor ao médico perito.

§ 1º. A inspeção médica indicará ao órgão de gestão e controle de pessoal as atividades contraindicadas que o servidor estará impossibilitado de exercer.

§ 2º. O órgão de gestão e controle de pessoal deverá propor função diversa compatível com a limitação sofrida para avaliação do médico do trabalho.

Art. 8º. Após a avaliação clínica e aprovação da função diversa proposta, a inspeção médica emitirá parecer quanto à readaptação temporária ou definitiva que observará os procedimentos constantes na Seção II.

Seção II

Da Readaptação Temporária e Definitiva

Art. 9º. Se o parecer da inspeção médica concluir pela readaptação temporária ou definitiva, o servidor será encaminhado para o órgão de gestão e controle de pessoal que o encaminhará até o local de trabalho proposto.

§ 1º. Caberá ao órgão de gestão e controle de pessoal a verificação de função diversa para readaptação funcional, compatíveis com a limitação sofrida.

§ 2º. O servidor deverá aceitar a função diversa proposta, sob pena de ter o benefício suspenso ou de ser instaurado processo administrativo ou voltar a exercer suas atividades normais de seu cargo.

Art. 10º. A Readaptação Funcional temporária terá avaliações periódicas a cada **01 (um)** ano, podendo ser realizada antes deste período caso convier a administração, a fim de ser verificada a permanência ou não na nova função de acordo com as condições que a determinaram, podendo ser realizada antes deste período, caso convier a Administração.



Art. 11. É de responsabilidade do servidor apresentar a documentação necessária para a prorrogação do processo dentro do prazo estipulado no artigo anterior, caso contrário o processo será suspenso, devendo o servidor retornar a exercer as atividades do seu cargo efetivo.

Art. 12. Transcorrido o período de 02 (dois) anos, poderá ser emitido laudo médico conclusivo quanto à readaptação definitiva, devendo este ato ser publicado e registrado através de Portaria no órgão competente, indicando-se a função diversa para qual o servidor foi readaptado.

Art. 13. Caso o parecer da inspeção médica conclua pela readaptação definitiva, decorrente de permanente redução da capacidade laborativa do servidor, não haverá necessidade das avaliações anuais, devendo haver a publicação e registro através de Portaria no órgão competente.

Art. 14. Ao final de cada processo deverá haver o registro através de Portaria no órgão competente, onde constará a nova função com as respectivas atividades a serem desempenhadas, lotação do servidor e jornada de trabalho que deverá ser cumprida, bem como, o prazo para apresentação de um novo atestado para avaliação periódica.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DA CARREIRA AUXILIAR DO MAGISTÉRIO

Art. 15. O profissional do Magistério Público Municipal, além do previsto no Estatuto e Plano de Carreira, deverá cumprir o contido nesta Lei Complementar.

Art. 16. Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser readaptados, desde que se verifique alteração em sua capacidade de trabalho, por modificação do estado de saúde física e/ou mental, comprovada mediante inspeção médica, realizada por perito oficial do Município.

Art. 17. A readaptação poderá ser proposta pelo responsável da perícia médica oficial ou pelo próprio servidor.

Art. 18. O servidor deverá, enquanto perdurar o motivo de sua readaptação, cumprir o Rol de Atividades do Readaptado, constante da respectiva Portaria de Readaptação.

Parágrafo único: Caberá ao superior imediato, dar ciência e fornecer cópia do Rol de Atividades do Readaptado ao servidor.

Art. 19. Publicada a Portaria da Readaptação, o servidor assumirá o exercício de suas atribuições na unidade em que for designado, no primeiro dia útil subsequente ao da publicação da referida Portaria ou, se for o caso, ao término do período de impedimento legal, como férias ou licenças a qualquer título.



Parágrafo único – Se integrante da classe de suporte pedagógico direto à docência, isto é, direção, planejamento, supervisão, coordenação e assessoramento educacional, ou docente, a sede de exercício será sempre na unidade escolar em que estiver classificado no processo de atribuição de classes/aula.

Art. 20. O tempo de serviço docente prestado na condição de readaptado deverá ser considerado para efeitos de classificação no processo anual de atribuição de classes/aulas.

Art. 21. O período em que o servidor permanecer na condição de readaptado, será considerado como de afastamento do cargo para fins de substituição.

Parágrafo único – A classe e/ou aulas atribuídas a um docente que venha a ser readaptado, serão liberadas para nova atribuição no dia da publicação da Portaria de Readaptação.

Art. 22. O docente readaptado que permanecer prestando serviços nas unidades escolares, ficará sujeito à jornada de trabalho a que estiver incluído, fazendo jus a carga suplementar de trabalho docente proporcional.

§ 1º. O número de horas que compõem a carga suplementar para efeitos de readaptação, será obtido pela média resultante da soma das horas atribuídas a título de carga suplementar dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao da readaptação, dividido por 5 (cinco).

§ 2º. Nas frações cujo resultado da média obtida for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º. O horário de trabalho a ser cumprido pelo readaptado, será determinado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 4º. O servidor enquanto permanecer na condição de readaptado, deverá inscrever-se anualmente para o processo de atribuição de classes e/ou aulas, exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 23. O docente que estiver em processo de readaptação em tramitação, não poderá:

I – ampliar a carga horária semanal de trabalho e/ou

II – substituir outro docente com carga horária superior.

Art. 24. Nos casos em que o processo conclua que o servidor adquiriu sua capacidade laborativa plena para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de origem, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo.

Art. 25. A cessação da readaptação poderá ser solicitada pelo próprio servidor, mediante expediente dirigido ao Secretário Municipal de Educação devidamente acompanhado de



relatório médico do perito oficial que comprove a modificação do estado de saúde física e/ou mental, que possibilite a recuperação de sua capacidade laborativa para o cargo do Magistério, ou pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Cessada a readaptação, o servidor retornará imediatamente no exercício de seu cargo efetivo, na unidade escolar em que foi classificado no processo de atribuição de classes/aulas, assumindo a classe e/ou aulas ou como professor de apoio.

Art. 27. O servidor readaptado que vier a ser nomeado para cargo em decorrência da aprovação em concurso público, terá sua posse condicionada à apresentação de documentos que certifiquem sua capacidade física e/ou mental (laudo médico oficial), considerando-o apto, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Nos casos em que a inspeção médica conclua que o servidor readquiriu sua capacidade laborativa plena para o desempenho das atividades inerentes ao seu cargo de origem, dar-se-á o retorno do mesmo ao cargo.

Parágrafo único. Para o cumprimento das disposições do “caput” deste artigo ficará o servidor obrigado a se submeter às perícias médicas indicadas sempre que necessário, visando cumprir os prazos dispostos.

Art. 29. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento e o programa de readaptação indicado, sob pena de instauração de processo administrativo ou de ser retornado ao seu cargo de origem.

§ 1º. O servidor readaptado está obrigado a se submeter à programas de readaptação funcional, incluindo os exames nele abrangidos, exceto cirúrgico e de transfusão de sangue, sob pena do disposto no caput deste artigo, bem como, a suspensão do referido benefício.

§ 2º. Ficará a cargo do órgão de gestão e controle de pessoal o acompanhamento e a validação do processo de readaptação funcional, sendo suspenso o benefício do servidor e instaurado processo administrativo, a qualquer tempo, para o servidor que não observar a presente Lei Complementar.

Art. 30. Não poderão ser objeto de readaptação as restrições físicas ou mentais dos servidores nomeados na condição de Portadores de Deficiência ou restrições já existentes, verificadas na data da nomeação no serviço público e que não impossibilitavam o pleno exercício das atribuições do cargo de origem.



Art. 31. Os servidores municipais ocupantes de dois cargos efetivos acumuláveis poderão ser readequados para outra área de atuação, em um ou em ambos os cargos, quando a restrição de saúde assim o exigir.

Art. 32. Nos casos em que a contraindicação se verificar apenas para algumas tarefas do cargo ou em relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela restrição de quantidade e/ou tipo de tarefas ou, ainda, pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência.

Art. 33. Todos os processos de readaptações anteriores a promulgação desta Lei Complementar deverão ser revistos, obedecendo os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 34. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 24 de novembro de 2017.



Ademir Maschio
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
12/12/2017

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
08 DEZ. 2017
PROT. Nº 681

PROTOCOLO



Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 19/2017**, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, cuja ementa é a seguinte: **"ESTABELECE REGRAS PARA O PROCEDIMENTO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO"**.

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
12 de dezembro de 2017

Vereador JOÃO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

Vereador ANICETO FACIONE
Relator

Vereador EVANDRO MURA
Membro

a: urgência

Processo nº 176/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2017.

Ementa: “ESTABELECE REGRAS PARA O PROCEDIMENTO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO”.

Autor: Executivo municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**
Presidente da Comissão

a) vereador **ANICETO FACIONE**
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**
Membro

a: justiça

Processo nº 176/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2017.

Ementa: “ESTABELECE REGRAS PARA O PROCEDIMENTO DE READAPTAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO”.

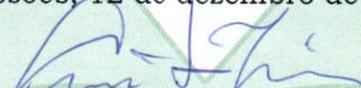
Autor: Executivo municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2017.


a) vereador **ANICETO FACIONE**
Presidente da Comissão


a) vereador **JOSE EMIDIO ARAUJO CALAZANS**
Relator


a) vereador **RONALDO EUGÊNIO LIMA**
Membro

a: finanças